

## PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1494/2020/CIGA

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2020/CIGA

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020/CIGA, que trata da *contratação de serviços de enlaces de acesso IP (dedicado simétrico e assimétrico), entre a Rede de Dados do Consórcio de Informática na gestão Pública Municipal – CIGA e a rede mundial de computadores – Internet; serviços de telefonia fixa comutada destinados ao acesso público em geral (STFC) na modalidade com franquia ilimitada em ligações Locais, DDD, VC1, VC2 e VC3; e prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) com ligações locais e de longa distância, agregando serviço de internet móvel com tecnologia 4G (LTE) ou superior, retrocompatível com as tecnologias 2G (Edge) e 3G (HSDPA/HSUPA), com portabilidade dos números atualmente utilizados no CIGA, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

**Impugnante:** TELEFÔNICA BRASIL S/A. - CNPJ 02.558.157/0001-62

#### 1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2020/CIGA, atacando os seguintes pontos:

1. Alega a impugnante que o Edital, em seu Anexo IX, Cláusula Décima Quarta, “e” do instrumento convocatório, onde é previsto que a subcontratação de parte do objeto deve ser previamente autorizada pela contratante impõe uma restrição injustificada à competitividade, argumentando para tal afirmação que a possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88). Acresce ainda que empresas de telecomunicações, em muitas ocasiões compartilham suas redes, solicitando, portanto, que seja alterado o Edital para que seja admitida a subcontratação dos serviços conforme as condições técnicas específicas para cada serviço a ser contratado;
2. Alega a impugnante que o prazo previsto para a assinatura do contrato, o qual fixa o Edital em seu item 17.1 em 03 (três) dias é exageradamente exíguo, argumentando para tal que o trâmite interno de uma grande empresa depende de prazo razoável para cumprimento dos seus ritos internos, e ainda que a manutenção do atual prazo inviabilizaria a participação de concorrentes em virtude da impossibilidade de cumpri-lo. Assim, sugere a impugnante a alteração do Edital ampliando o prazo do item em questão para 10 (dez) dias úteis;
3. Alega a impugnante que o a vigência inicial do contrato, prevista no Edital em sua Cláusula Nona do Anexo IX até o dia 31 de dezembro de 2020 compromete a viabilidade financeira contrato, uma vez que, segundo argumenta, é incompatível com os investimentos decorrentes da prestação do serviço, sendo o prazo insuficiente para gerar retorno à qualquer

negociação. Assim, requer a impugnante que seja definido como prazo inicial de vigência do contrato o período de 12 (doze) meses;

4. Alega a impugnante que o Edital, no seu item 3 do Anexo I – Termo de Referência, prevê nos lotes 01 e 02 que seja da contratada a responsabilidade por eventuais “...*adaptações nas instalações físicas das dependências do contratante, assim como a infraestrutura externa, para a implantação dos serviços contratados (passagem de cabos, lançamento de fibras ópticas, adaptação de tomadas etc.)*”. Argumenta, no entanto, que os materiais e equipamentos necessários à instalação e execução/prestação dos serviços contratados, tais como obras civis, elétricas, de ar-condicionado e tubulação devem necessariamente ocorrer por parte da contratante, ou seja, pondera que compete à contratante a responsabilidade por toda a infraestrutura de rede interna, solicitando que seja retificada a exigência destacando-se de modo claro e coeso a responsabilidade exclusivamente da contratante para com as obras civis, elétricas, ar-condicionado e tubulações pertinentes a implementação dos materiais e equipamentos necessários à prestação do serviço;
5. Alega a impugnante que referente ao lote 04 onde há a necessidade da contratada de apresentar “...*amostras de equipamentos na sede do CIGA para comprovar que nesse local há sinal nas linhas móveis, que o serviço de internet 3G ou 4G possua o padrão LTE e HSPA+(Evolved HSPA) -, e que atende a velocidade mínima de funcionamento exigida...*” conforme item 4.3 – Anexo I do Edital é desnecessária, uma vez que, conforme defende, o comprovante de cobertura é suficiente para demonstrar a capacidade das empresas licitantes prestarem os serviços; Argumenta ainda que o instrumento não detalha o que a Administração pretende com a amostra, vez que não prevê prazo de entrega efetiva do serviço, bem como não estabelece quantitativo, requerendo assim a remoção da exigência do presente certame;
6. Alega a impugnante que a Cláusula Vigésima do Anexo IX – Minuta do Contrato prevê que a contratada declare que o tratamento de dados pessoais é realizado para o atendimento da finalidade pública mas que, todavia, os operadores, pessoa jurídica que trata os dados em nome do controlador (conforme definição da lei e do contrato), não possuem competência para declarar que o tratamento é realizado para atendimento da finalidade pública haja vista que a responsabilidade para realizar a declaração de tratamento de dados é da parte que dita como os dados deverão ser tratados (controlador), que no caso em comento é a contratante, segundo aponta, solicitando a remoção da cláusula em questão do instrumento convocatório;
7. Alega a impugnante que o Termo de Referência não detalha integralmente as características acerca da pretensão de contratação do objeto licitado, em dissonância com a lei 8.666/93 tomando como exemplo que, na justificativa e na descrição dos lotes 01 e 02, a contratante exige que a empresa contratada utilize contingenciamento e balanceamento entre o serviço dos lotes. Todavia, segundo argumenta, trata-se de lotes distintos e que, dada a natureza do processo licitatório, poderão ser prestados por operadoras diferentes, como é o desejo manifestado na motivação dos lotes 01 e 02. Assim, segundo justifica, o balanceamento, assim como as ações de contingenciamento devem ser implementadas pelo contratante diretamente nos seus ativos de rede, devendo as contratadas limitarem-se à prestação de suporte e orientação. Pondera, ainda, que para garantir a compatibilidade completa da solução

licitada, deve o Edital descrever como pretende-se a implementação e, se possível, divulgar a topologia para análise técnica das licitantes. Apresenta ainda outros pontos os quais considera exigências técnicas muito distintas as quais poderão adicionar custos extras, tais como as medições e garantias de desempenho, como latência e perda de pacotes que serão realizadas nos enlaces de backbone e a partir destes, solicitando que estas medições sejam realizadas a partir dos enlaces de backbone; solicitações de alteração de configurações em 24 horas, o que segundo arguiu poderá levar à ações intempestivas e sem os devidos cuidados, solicitando que o Edital determine que estas ações sejam separadas em ações de configuração lógicas e físicas, onde todas envolvem validações e homologações, o que exige um tempo adequado para tal, requerendo, de modo geral, a revisão dos itens acima elencados, que fazem referência em especial ao lote 02.

## 2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 26/08/2020, ou seja, no prazo conferido pelos itens 2 e 8 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio.

A formalização atende o disposto nos itens 2 e 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

## 3. DO JULGAMENTO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, opino pela procedência parcial da solicitação, sendo alterada a redação do Edital e republicado.

## 4. CONCLUSÃO

O Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio também designada, opina pelo acolhimento parcial da presente impugnação, a saber:

- 1) **PROCEDENTE:** A Lei 8666/93 em seu art. 72 prevê que "O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". Entende esta comissão que há conflito nas informações publicadas, recomendando a correção da redação a fim de dar transparência ao presente certame. Sendo que será alterado a alínea 'e' da Cláusula Décima Quarta (Das Obrigações da Contratada) do Anexo IX (Minuta do Contrato) do edital, onde lê-se: "não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços e dos fornecimentos sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE", leia-se: "no caso de utilização de subcontratação parcial do objeto, a responsabilidade da execução é da empresa Contratada que deverá cumprir fielmente todas as obrigações constantes no edital e seus anexos."
- 2) **IMPROCEDENTE:** O Edital seu item 17.1 traz que deverá ser assinado o contrato a partir da comunicação por escrito, no entanto no seu item 24.10 trata da assinatura eletrônica fazendo com que esse prazo seja altamente exequível.
- 3) **IMPROCEDENTE:** Com relação ao prazo contratado no momento de sua celebração, a Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, e a doutrina, tem o entendimento de que o contrato

deve ser celebrado pelo prazo equivalente ao respectivo crédito orçamentário, sendo possível, para este objeto, a prorrogação por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 meses. Atingido este tempo, deve-se iniciar um novo procedimento de contratação. Desde já, informa-se que as prorrogações contratuais são comuns no âmbito do CIGA. Os fatos impeditivos estão atrelados ao cumprimento das obrigações contratuais pela Contratada.

- 4) **IMPROCEDENTE:** O endereço de instalação possui cabeamento estruturado, quadros, caixas de passagem e dutos bem dimensionados, para atendimento de diversas operadoras e, inclusive, a sede do CIGA é recente, possuindo já toda a estrutura lógica e elétrica bem dimensionada, com dutos acessíveis, caixas de espera e datacenter com rack de ativos, tanto que hoje já é atendido por 3 operadoras/provedores que não enfrentaram problemas para implantação dos equipamentos. Portanto garantimos que nenhuma obra civil ou elétrica interna ao CIGA será necessária, mas não cabe à contratante arcar com gastos necessários à contratada para a instalação do serviço a ser prestado
- 5) **IMPROCEDENTE:** É perfeitamente possível realizar um teste de velocidade/throughput (sugere-se aqui o site <https://www.brasilbandalarga.com.br/>, de iniciativa da Anatel como mediador de velocidade) dentro das dependências do CIGA e atestar a velocidade de conexão tanto de upload quanto download, visto que esta é a garantia mínima razoável de funcionamento do serviço, podendo inclusive o teste de conectividade ser acompanhado por responsável da contratada.
- 6) **IMPROCEDENTE:** O Anexo IX da Minuta do Contrato, em sua Cláusula Vigésima, onde se lê "*A CONTRATADA declara que o tratamento de dados pessoais é realizado para o atendimento da finalidade pública do CIGA, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, bem como adota mecanismos de segurança das informações e mitigação de risco*" visa resguardar o contratante de eventual uso de dados sob guarda da contratada para fins diversos ao estabelecido em contrato. Assim, a declaração não é abrangente como alega a requerente, mas restringe-se especificamente ao quesito de determinar que o tratamento de dados pessoais será realizado exclusivamente para o atendimento da finalidade pública **do CIGA**, doravante denominado contratante, sem qualquer outra exceção, entendimento este corroborado pela Cláusula Vigésima Terceira deste mesmo anexo: "*A CONTRATADA responsabiliza-se pelo uso das informações disponibilizadas e pela proteção de dados, bem como em definir a autorização de acesso aos diversos usuários de sua responsabilidade*".
- 7) **IMPROCEDENTE:** Como está se contratando enlaces para conexão com a internet. o mínimo que se espera da operadora é que a mesma possua redundância entre os PTTs Nacionais para os casos de queda dentro de seu core e em suas bordas. Da mesma forma, como a contratação dos enlaces possuem fins específicos e perfeitamente mensuráveis, e se tratam de enlaces com endereçamento IP onde o contratante não exige a presença de protocolos de roteamento (BGP) para troca de tráfego com outros PTTs, é mais que aceitável que o provimento de tais enlaces se deem de operadores e provedores distintos para que haja redundância e balanceamento de carga no roteador de borda da contratante, utilização de SD-WAN, entre outros recursos, sem que para isso seja necessário expor detalhamentos quanto à infraestrutura interna, por questões de segurança.

Considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, opina-se pelo acolhimento parcial da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020/CIGA, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria.  
Ademais, conforme prevê o item 8.3, **deve ser designada nova data para a realização do Pregão.**

Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC e no site do CIGA.

É o parecer.

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.

MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA  
TÉCNICO DE TI CIGA  
**Pregoeiro**

**Assinatura Digital**  
**Marcus Vinicius da Silveira**  
Técnico em TI/ Pregoeiro  
marcus@ciga.sc.gov.br  
ICP- Brasil - RFB - e-CPF  
CPF: 048.326.649-30

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1494/2020/CIGA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2020/CIGA**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020/CIGA, que trata da *contratação de serviços de enlaces de acesso IP (dedicado simétrico e assimétrico), entre a Rede de Dados do Consórcio de Informática na gestão Pública Municipal – CIGA e a rede mundial de computadores – Internet; serviços de telefonia fixa comutada destinados ao acesso público em geral (STFC) na modalidade com franquia ilimitada em ligações Locais, DDD, VC1, VC2 e VC3; e prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) com ligações locais e de longa distância, agregando serviço de internet móvel com tecnologia 4G (LTE) ou superior, retrocompatível com as tecnologias 2G (Edge) e 3G (HSDPA/HSUPA), com portabilidade dos números atualmente utilizados no CIGA, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

**Impugnante:** TELEFÔNICA BRASIL S/A. - CNPJ 02.558.157/0001-62

**Julgamento**

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **parcialmente procedente a impugnação** apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., nos termos do parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, devendo permanecer inalteradas as demais condições do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020/CIGA.

Dê-se ciência à empresa impugnante, republicando-se o Edital no site [www.ciga.sc.gov.br](http://www.ciga.sc.gov.br) e na imprensa, tudo nos termos do disposto no item 8.3 do Pregão.

É o julgamento.

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.

GILSONI LUNARDI ALBINO  
**Diretor Executivo do CIGA**